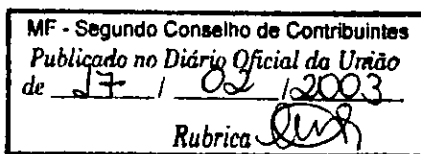




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10783.000487/93-13

Recurso nº : 114.946

Acórdão nº : 203-08.237

Recorrente : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO DELEGÁVEL – A competência para efetuar o julgamento de Primeira Instância é dos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. A competência pode ser delegada ou avocada somente nos casos legalmente admitidos - art. 11 da Lei nº 9.784/99.

NULIDADE - São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente - art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10783.000487/93-13

Recurso nº : 114.946

Acórdão nº : 203-08.237

Recorrente : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, referente à autuação pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de julho de 1991 a junho de 1992, sendo o tributo no valor de R\$21.117,42 e o crédito tributário total no valor de R\$50.775,14.

A empresa foi autuada, inicialmente, em 13/02/1993. Constatado, pela autoridade julgadora de primeira instância, irregularidades nesse procedimento, foi o mesmo revisto de ofício, pela autoridade lançadora, do qual a recorrente teve ciência em 28/08/97.

A recorrente apresentou impugnação ao feito fiscal alegando, em preliminar, a decadência em razão de se tratar de lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. E quanto ao mérito, que o lançamento encontra-se baseado nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, cuja eficácia foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 10 de outubro de 1995.

A autoridade monocrática expediu decisão contendo a seguinte ementa:

“Ementa: LANÇAMENTO PRIMÁRIO: É indevido o lançamento baseado em dispositivo legal, cuja execução foi suspensa por Resolução do Senado Federal. RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: É cabível o lançamento quando constatado que a interessada não recolheu a contribuição para o Programa de integração Social (PIS-Faturamento), conforme determina a Legislação Tributária. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

A autoridade monocrática julgou procedente em parte o lançamento para retificar valor de DARF diverso do comprovado pela contribuinte e que resultou em agravamento indevido da exigência. O valor do tributo foi alterado para R\$20.472,22.

A interessada foi cientificada da decisão singular, em 06/06/2000 e, ainda, inconformada, apresentou recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, em 05/07/2000, alegando, em síntese:

- a) reafirma ser incabível a manutenção do feito fiscal em vista da ocorrência do instituto da decadência, de vez que o lançamento da exação em questão é do tipo por homologação, consoante art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN;
- b) que a lavratura do auto de infração se deu em 27/08/97, não comportando mais discussão acerca da cobrança de contribuições que deveriam ser pagas em julho/91 a junho/92, inclusive já existindo pronunciamento da PGFN no Parecer nº 1.538/99, firmando entendimento de que os pedidos de compensação e restituição devem ser feitos no prazo de 05 anos e, pelo



Processo nº : 10783.000487/93-13
Recurso nº : 114.946
Acórdão nº : 203-08.237

mesmo motivo e observando o mesmo prazo, a constituição de crédito tributário referente ao PIS;

- c) aduz que a decisão recorrida manteve a alíquota de 0,75%, calculada sobre o faturamento do mês anterior ao pagamento. Essa pretensão não encontra guarida em julgados do Conselho de Contribuintes, que já se pronunciou no sentido de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior;
- d) expressa sua conclusão expressa no sentido de que a base de cálculo, consoante prevista na Lei complementar 07, de 07/09/1970, é o faturamento do sexto mês anterior, aplicando a alíquota de 0,65% e que a decisão de primeira instância manteve a alíquota de 0,75%; e
- e) conclui requerendo seja reconhecida a decadência e encerrado o processo. Caso contrário considerar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do pagamento e a alíquota aplicável de 0,65%.

A interessada efetuou o depósito recursal, nos termos do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A decisão de primeira instância foi assinada pelo Chefe da DIRCO/DRJ-RJ, por delegação de competência, consoante Port. DRJ/RJ nº 7/99 – DOU de 03/02/99.

É o relatório.



Processo nº : 10783.000487/93-13

Recurso nº : 114.946

Acórdão nº : 203-08.237

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

Em verificação preliminar ao cumprimento dos requisitos necessários à admissibilidade do recurso, impõe-se a verificação da regularidade dos atos administrativos praticados, em especial, quanto à competência da autoridade prolatadora da decisão de primeira instância.

A decisão recorrida encontra-se assinada por autoridade designada, através de ato de delegação de competência, expedido pela autoridade detentora da competência legal.

Ao tratar da competência, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, no artigo 25, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, atribuiu-a, especificamente, aos delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ao teor do artigo 69 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, os processos administrativos específicos são regidos por lei própria, porém, aplica-se, subsidiariamente, os preceitos nela contidos.

Assim, tem-se que o artigo 11 do mesmo diploma legal, tratando da competência, define-a como irrenunciável, com exercício pelo órgão administrativo a que for atribuída, ressalvando a possibilidade de delegação e avocação, desde que legalmente admitidos.

Na seqüência, o artigo 13 expressamente determina, no inciso II, que não pode ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos.

Segundo o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Melo, *em "Curso de Direito Administrativo"*, o ato administrativo deve ser perfeito, válido e eficaz. Reputa-se que o *"ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas."*

Dentre os pressupostos de validade (pressuposto subjetivo) do ato administrativo, que enumera, preleciona que *"sujeito é o produtor do ato. [...] deve-se estudar a capacidade da pessoa jurídica que o praticou, a quantidade de atribuições do órgão que o produziu, a competência do agente emanador e a existência ou inexistência de óbices à sua atuação no caso concreto. [...] Claro está que vício no pressuposto subjetivo acarreta invalidade do ato."*

Resta, portanto, patente que o ato de delegação de competência efetivada pelo Delegado de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ constitui-se, em razão da expressa proibição da norma, em ato inválido.



Processo nº : 10783.000487/93-13
Recurso nº : 114.946
Acórdão nº : 203-08.237

Dessarte, nos termos do artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância, proferida em 22/05/2000, é nula, posto que expedida por autoridade incompetente.

Nesse sentido, voto por declarar nula a decisão de primeira instância, e os atos processuais dela decorrentes, devendo outra, em boa forma e adequada aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica, ser proferida.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002.

Maria Cristina Z. R. Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA